

# Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ..... Cr\$ 1,00

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

### LEI N. 1.855, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos dos cargos pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam reajustados, na seguinte conformidade, observada a escala-padrão a que se refere o art. 1.º da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, indicados no art. 12 da Lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948, os dos cargos de Servente, Contínuo e Porteiro do Quadro do Ensino, e os dos cargos do Quadro dos Serviços Industriais, da Repartição de Águas e Esgotos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas:

I — os de padrões "A" a "S", ficam elevados de 3 (três) letras;

II — os de padrões "T" a "Z", ficam elevados de 2 (duas) letras, assegurando-se, aos atuais ocupantes de cargos do padrão "T", a diferença mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que ficará incorporada, para todos os feitos, aos respectivos vencimentos.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos cargos das carreiras de Advogado, Médico, Engenheiro e Delegado de Polícia;

II — aos cargos das carreiras de Fiscal de Rendas e Auxiliar de Fiscal de Rendas;

III — aos cargos de Chefe de Secção, padrão "L", e os de Secretário e Administrador abrangidos pelas letras "b" e "c" do art. 1.º do Decreto-lei n. 16.572, de 30 de dezembro de 1946;

IV — aos cargos criados pelas Leis ns. 1485 e 1489, de 26 de dezembro de 1951; aos cargos de Diretor, Chefe de Secção Técnica, Chefe de Secção Administrativa e Tesoureiro, criados pela Lei n. 1770, de 18 de setembro de 1952; e aos cargos de Superintendente, Tesoureiro e Chefe de Secção, criados pela Lei n. 1776, de 18 de setembro de 1952;

V — aos atuais cargos isolados que tenham tido seus vencimentos aumentados por leis posteriores à de n. 631, de 9 de janeiro de 1950, ainda que o aumento tenha resultado de transformação do cargo;

VI — aos cargos das carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador, Guarda Marítimo e Aéreo, Carcereiro, Radiotelegrafista, Perito Criminal, Engenheiro Agrônomo, Veterinário, Exator, Redator, Fiscal, Inspetor, Inspetor de Migração e Colonização, e Bibliotecário, a que se referem as Leis n. 890, de 13 de dezembro de 1950; 1095 e 1097, de 3 de julho de 1951; 1387, de 19 de dezembro de 1951; 1553 e 1561, de 29 de dezembro de 1951; e 1815, de 14 de outubro de 1952;

VII — a todos os cargos isolados e de carreira cujos vencimentos tenham sido aumentados posteriormente à Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, e que não tenham sido expressamente mencionados nos itens anteriores.

§ 2.º — Os cargos referidos nos itens V, VI e VII do 1.º cujos vencimentos hajam sido majorados em bases inferiores às fixadas neste artigo, ficam com os respectivos vencimentos elevados de um ou dois padrões, de modo a atingirem o aumento ora concedido.

Artigo 2.º — Fica substituída pela seguinte a escala de valores de funções gratificadas constante do artigo 44 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950:

Referência	Valor mensal
	Cr\$
FG-1	600,00
FG-2	900,00
FG-3	1.200,00
FG-4	1.400,00
FG-5	1.600,00
FG-6	1.800,00
FG-7	2.000,00
FG-8	2.500,00
FG-9	2.900,00
FG-10	3.500,00
FG-11	4.500,00

Artigo 3.º — As atuais funções gratificadas da Tabela IV, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, referidos no artigo 1.º, ficam reajustadas, na escala de valores fixada pelo artigo anterior, na seguinte conformidade:

Situação antiga	Situação nova
FG-1	FG-1
FG-2	FG-2
FG-3	FG-3
FG-4	FG-4
FG-5	FG-5
FG-6	FG-6
FG-7	FG-7
FG-8	FG-8
FG-9	FG-9
FG-10	FG-10
FG-11	FG-11
FG-12	FG-12
FG-13	FG-13

§ 1.º — Ficam reajustadas nas referências FG-1 e FG-4, respectivamente, as funções gratificadas de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) instituídas pelo artigo 2.º, item 3.º, alíneas "a", "b" e "g", da Lei n. 990, de 12 de fevereiro de 1951.

§ 2.º — Fica extinta a referência FG-14, da escala constante do artigo 44 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950.

Artigo 4.º — As funções gratificadas da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, reajustadas pelas Leis ns. 1391 e 1392, de 21 de dezembro de 1951, ficam enquadradas na escala de valores fixada pelo artigo 2.º, na seguinte conformidade:

Situação antiga	Situação nova
FG-5	FG-1
FG-7	FG-3
FG-9	FG-5
FG-10	FG-7
FG-11	FG-7
FG-12	FG-9

Parágrafo único — Aos atuais ocupantes das funções gratificadas FG-12, FG-11 e FG-5, referidas neste artigo, enquadradas nas referências FG-9, FG-7 e FG-1, ficam asseguradas, para todos os efeitos e enquanto ocuparem essas funções, as diferenças mensais respectivamente de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 5.º — O aumento de vencimentos concedido pelo artigo 1.º se estende aos proventos dos inativos, na mesma proporção e observadas as mesmas restrições.

Parágrafo único — Os aumentos de vencimentos determinados por leis posteriores à de n. 631, de 9 de janeiro de 1950, e anteriores à presente, aplicam-se, também, aos proventos dos inativos, a partir da data da vigência de cada uma dessas leis, quando não tenham elas disposto nesse sentido.

Artigo 6.º — A presente lei não se aplica aos órgãos de natureza autárquica, inclusive aqueles cujos servidores possuam qualificação de funcionários públicos ou a eles estejam expressamente equiparados.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei, os órgãos a que alude este artigo, atendida a natureza peculiar de seus serviços e respeitados os limites de seus recursos financeiros próprios, submeterão ao Governador anteprojeto de leis ou decretos promovendo o reajustamento de vencimentos e salários de seus servidores, com vigência igual à desta lei e observados os critérios gerais por ela estabelecidos.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
 José Loureiro Junior  
 Mario Beni  
 João Pacheco e Chaves  
 Nilo Andrade Amaral  
 Antonio de Oliveira Costa  
 Elpidio Reali  
 J. Canuto Mendes de Almeida  
 José Alves Cunha Lima  
 Francisco Antonio Cardoso  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1952.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth  
 Diretor Geral, Subst.º

### LEI N. 1.856, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Cria, no Instituto de Previdência do Estado, como entidade autárquica, o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, DAMSPE, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, como entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de São Paulo, o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado — DAMSPE.

§ 1.º — A tutela administrativa do DAMSPE será exercida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, cabendo à Secretaria da Fazenda a tutela financeira.

§ 2.º — O DAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como as mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 2.º — Compete ao DAMSPE prestar assistência médica e hospitalar aos servidores públicos estaduais e seus beneficiários.

Parágrafo único — Consideram-se beneficiários: I — o cônjuge; II — Os filhos e enteados, enquanto menores e sem economia própria; III — as filhas e enteadas, enquanto solteiras e dependentes; e IV — Os pais que vivam inteiramente às expensas do servidor.

Artigo 3.º — Os serviços de assistência médica e hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for especificado em regulamento.

Artigo 4.º — Na Capital do Estado, para efetiva e direta prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar, o DAMSPE manterá um conjunto hospitalar cuja construção, a se iniciar no atual exercício, fica a cargo do Instituto de Previdência do Estado.

§ 1.º — O conjunto hospitalar se comporá: I — de um Hospital Geral compreendendo clínicas: médica, cirúrgica, maternidade, pediatria, e outras clínicas especializadas e demais serviços auxiliares; II — de uma escola de enfermagem; III — de uma casa de convalescentes; IV — de um hospital para moléstias crônicas; V — de uma hospedaria destinada aos acompanhantes dos doentes do interior; e VI — de alojamentos para servidores do hospital.

§ 2.º — O conjunto hospitalar terá as seguintes finalidades: a) prestar assistência médica e hospitalar do mais elevado padrão; b) servir de campo para o aperfeiçoamento de médicos, treinamento de estudantes de medicina, formação de enfermeiros, auxiliares de enfermagem e de mais técnicos necessários às atividades hospitalares; c) proporcionar meios adequados à investigação e pesquisas científicas; e d) cooperar nas campanhas de educação sanitária do povo.

Artigo 5.º — Aos servidores com exercício no interior do Estado, o DAMSPE traçará, desde logo, um plano de assistência mediante credenciamento de médicos e contratos de serviços hospitalares em cidades sedes de regiões.

Artigo 6.º — Oportunamente, a medida que os recursos financeiros permitirem, o DAMSPE promoverá a construção, no interior do Estado, de hospitais regionais com capacidade condicionada à densidade de contribuintes da respectiva região.

Artigo 7.º — O DAMSPE será dirigido por um Conselho de Administração, constituído de 9 (nove) membros, denominados conselheiros, sob a presidência permanente do Presidente do Instituto de Previdência, que terá unicamente voto de desempate.

§ 1.º — Como Presidente permanente fica compreendido o servidor nomeado com observância do disposto na letra "m" do art. 21 da Constituição do Estado.

§ 2.º — A forma de composição e de funcionamento do Conselho será estabelecida em Regulamento.

§ 3.º — Os membros do Conselho de Administração, bem como o Presidente, perceberão um "pro labore" por sessão a que comparecerem, a ser fixado em Regulamento.

Artigo 8.º — Ao pessoal do DAMSPE não se estendem as vantagens e garantias da legislação estadual referente ao funcionalismo público, sendo seus direitos fixados em Regulamento.

Artigo 9.º — A estrutura do DAMSPE, forma de direção de seus órgãos e de admissão e dispensa do pessoal serão estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único — A fixação do quadro de servidores e criação de cargos e funções do Departamento serão feitas por decreto executivo.

Artigo 10.º — Ao Conselho de Administração, como órgão de administração, compete organizar os serviços, as-